



ACÓRDÃO N° _____ - DJE: ___/MARÇO/2019.

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N°. 0020402-86.2010.814.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ n° 86.235.

APELADO: POLICLÍNICA LTDA - EPP.

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN LEAL – OAB/PA n° 22.975.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO A IMAGEM / HONRA OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Pará POR UNANIMIDADE em CONHECER do recurso, e LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Turma Julgadora: Des. Constantino Augusto Guerreiro – Relator, Desª. Maria Filomena de Almeida Buarque – Presidente e Des. José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior.

Plenário de Direito Privado, Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 7ª Sessão Ordinária, aos onze (11) dias do mês de março (03) do ano de dois mil e dezenove (2019).

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO.

APELAÇÃO CÍVEL – N°. 0020402-86.2010.814.0301

COMARCA: BELÉM / PA.

APELANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A.

ADVOGADO: ELÁDIO MIRANDA LIMA – OAB/RJ n° 86.235.

APELADO: POLICLÍNICA LTDA - EPP.

ADVOGADO: ELZA MAROJA KALKMANN LEAL – OAB/PA n° 22.975.

RELATOR: DES. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

RELATÓRIO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta perante este Egrégio Tribunal de Justiça pelo TELEMAR NORTE LESTE S/A, nos autos da Ação Ordinária (Proc. n. 0020402-86.2010.814.0301), movida em seu desfavor por POLICLÍNICA LTDA - EPP, diante de seu inconformismo com a sentença proferida pelo juízo da 8ª Vara Cível de Belém, que julgou procedente a ação, condenando o Réu ao pagamento de R\$-10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais, R\$-98,00 (noventa e oito reais) a título de danos materiais e R\$-26.936,54 (vinte e seis mil, novecentos e trinta e seis reais e cinquenta e quatro centavos), bem como determinou que todas estas condenações sejam corrigidas pelo INPC, a partir da data do arbitramento e juros de mora a partir do evento danoso.

Razões às fls. 197/204, em que o Recorrente sustenta, em suma, a indevida inversão do ônus da prova; inexistência de dano moral por mero descumprimento contratual; ausência de lucros



cessantes, eis que a Autora tinha outra linha telefônica que permitia, a ela, proceder as autorizações necessárias para a realização dos atendimentos clínicos e, por fim, que o termo inicial dos juros e da correção monetária deveriam incidir a partir do arbitramento.

Mesmo tendo sido devidamente intimado, o Apelado não apresentou contrarrazões.

Por conseguinte, o processo foi originariamente distribuído à Des^a Roberto Gonçalves de Moura em 27/11/2013. Em seguida, em razão da publicação da Emenda Regimental n° 05/2016, determinou a redistribuição do feito em 20/01/2017. Em seguida, o feito foi distribuído em 06/02/2017 à Des^a Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Por fim, nos termos da Ordem de Serviço n° 01/2017-VP (DJe 10/08/2017), o feito foi novamente redistribuído, tendo vindo à minha relatoria em 17/08/2017. É o relatório. Inclua-se o feito em pauta para julgamento.

Belém/PA, 12 de fevereiro de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

Desembargador – Relator

VOTO

Des. CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO.

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE PELO FATO DO SERVIÇO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA OPE LEGIS. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO ABALO A IMAGEM / HONRA OBJETIVA. DANOS MATERIAIS. EXISTÊNCIA. LUCROS CESSANTES. COMPROVAÇÃO. TERMO INICIAL DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OBSERVÂNCIA DO ENTENDIMENTO DO STJ. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade recursal, conheço do recurso.

Ab initio, verifico que o Recorrente se insurge contra a sentença ora vergastada alegando, em síntese, a inexistência de danos morais e lucros cessantes, bem como a readequação dos termos iniciais dos juros e correção monetária, para atender ao que dispõe o C. STJ.

In casu, verifica-se que a parte autora alega que teve o serviço de telefonia e internet interrompido por 16 (dezesseis) dias; que precisava, impreterivelmente, dos mencionados serviços, para desempenhar sua atividade empresarial, tal seja o de atendimento hospitalar, fisioterápico e congêneres; que para a realização dos atendimentos, era imprescindível a realização da autorização pelos convênios, os quais eram feitos, exatamente, por meio do telefone ou internet. Em resumo, são estes os fatos dos autos.

Com efeito, verifica-se que o juízo a quo, acertadamente, reconheceu a aplicação do art. 14 do CDC, que trata sobre a responsabilidade pelo fato do serviço. Logo, considerando a redação deste artigo, temos como premissa a constatação de que no caso em tela a inversão do ônus da prova se aplica não em razão de um ato do juiz, mas sim em decorrência direta da lei, ou seja, o critério, aqui, é ope legis. Posto isso, passo a analisar as razões de mérito ventiladas pelo Apelante.

Sem delongas, destaco que a súmula n° 277/STJ assevera que a pessoa jurídica pode sofrer danos morais. Outrossim, sabe-se que a pessoa jurídica possui somente honra objetiva, ou seja, trata-se daquele juízo em que terceiros fazem acerca dos atributos de alguém. Logo, no caso em tela, resta verificar se a questão fática narrada foi suficiente para a caracterização de dano moral, ou então, se não forem presumíveis, constatar se houve a comprovação do abalo.

O Tribunal da Cidadania tem o entendimento de que o dano moral à pessoa jurídica é um fenômeno distinto daquele relacionado à pessoa natural, razão pela qual, não se aceita, assim, o dano moral em si mesmo, isto é, como uma decorrência intrínseca à existência de ato ilícito, necessitando, pois, de demonstração do prejuízo (AgInt no AREsp 1276311 / SP, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 20/11/2018). Noutras linhas, não se discute acerca do cabimento do dano moral à pessoa jurídica, contudo, deve ela, ao litigar em juízo, comprovar a ocorrência do abalo a sua honra objetiva. Neste sentido:



AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DANO MORAL. PESSOA JURÍDICA. HONRA OBJETIVA. CONTRAFAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. MANUTENÇÃO. PENA PECUNIÁRIA. DANO MATERIAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA Nº 284 DO STF. ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 9.610/98. IMPOSSIBILIDADE DE IDENTIFICAÇÃO NUMÉRICA DA CONTRAFAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Toda a edificação da teoria acerca da possibilidade de pessoa jurídica experimentar dano moral está calçada na violação da honra objetiva, consubstanciada em atributo externalizado, como uma mácula à imagem, à admiração, ao respeito e à credibilidade no tráfego comercial. Assim, a violação à honra objetiva está intimamente relacionada à publicidade de informações potencialmente lesivas à reputação da pessoa jurídica.

2. No caso concreto, a ausência de comprovação de efetiva ofensa à honra objetiva da pessoa jurídica conduz ao não conhecimento do direito à compensação por danos morais. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1455454 / PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, publicado no DJe em 20/04/2018)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE RÉ.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a possibilidade de a pessoa jurídica sofrer dano moral (Súmula 227/STJ), desde que demonstrada ofensa à sua honra objetiva (imagem e boa fama). Precedentes.

(STJ - AgInt no AREsp 913343 / RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, publicado no DJe em 13/03/2018)

A par de tal entendimento, verifico que o Autor não produziu nenhuma prova capaz de demonstrar a ocorrência de um possível abalo a sua imagem / honra objetiva. Não existem elementos que permitam inferir a respeito da mácula a boa fama da Apelada. Ademais, como bem ressaltou a Apelante, inexistente dano moral em razão do mero descumprimento contratual (interrupção da prestação dos serviços de telefonia e internet), senão vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE COBERTURA. INDENIZAÇÃO. NEGATIVA. SÚMULA Nº 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INVERSÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

2. É firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o simples descumprimento de cláusula contratual controvertida não gera dano moral. Precedentes.

(STJ - AgInt no REsp 1709952 / RS, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, publicado DJe em 01/02/2019)

Dessa maneira, inexistente é o dano moral.

Por sua vez, no tocante aos danos materiais arbitrados em R\$-98,00 (noventa e oito reais), destaco que o Recorrente não se insurgiu contra esta condenação, motivo pelo qual, com espeque no princípio do tantum devolutum quantum appellatum, deve permanecer inalterado esta espécie de abalo material.

Avançando, acerca dos lucros cessantes, o Apelante pontuou que a Autora possuía duas linhas telefônicas, sendo que somente uma delas é que teria apresentado defeito, pelo que seria descabida a alegação de que a Apelada teria ficado impossibilitada de proceder as autorizações junto ao convênio de cada paciente. Sobre este fato, verifica-se que a Autora alegou, em sua exordial, que ambas as linhas (3249-1450 e 3249-2027) não estavam funcionando. Ao revés, a Ré, em contestação, sustentou que em seus registros, consta apenas a reclamação da Autora no tocante a linha nº 3249-1450.

Isso posto, repiso que na presente demanda impera, em favor do consumidor, a inversão do ônus da **Pág. 3 de 4**



prova ope legis. Sendo assim, verifico que a Ré não trouxe aos autos nenhuma prova documental que demonstrasse que a linha 3249-2027 estaria em funcionamento durante o período em que se insurgiu a Apelada, fato este que facilmente poderia ser comprovado através de juntada do histórico de utilização da linha. Além disso, verifico que a própria Ré dispensou a realização de prova testemunhal durante a audiência de instrução (fls. 166/167).

Dessa maneira, entendo que o Réu não se desincumbiu do ônus de provar que a linha 3249-2027 estava em pleno funcionamento, razão porque mantém-se a verossimilhança fática acerca do não funcionamento das duas linhas que eram utilizadas pela Autora. Por via de consequência, uma vez demonstrado o faturamento médio diário da Apelada, bem como a constatação da impossibilidade de realização dos atendimentos, a manutenção dos lucros cessantes, no importe deferido pelo juízo a quo, é medida que se impõe.

Por fim, verifico que o juízo de piso determinou que o termo inicial da correção monetária e dos juros (em relação aos danos morais, materiais e lucros cessantes), deveriam ser, respectivamente, o arbitramento e o evento danoso. Ao revés, o Apelante aduziu que a correção monetária e os juros devem ter como termo inicial o arbitramento.

Sem devaneios, destaco que tanto o juízo de piso quando o Recorrente se equivocam ao assentar, de forma igualitária, o termo inicial da correção monetária e/ou dos juros, pois danos morais não se confundem com o gênero dano material e sua respectiva espécie, os lucros cessantes, assim como que para a definição do termo a quo deve ser considerado se a relação é contratual ou extracontratual.

Isso posto, considerando a ausência dos danos morais, nos exatos termos da fundamentação alhures, bem como com esteio no Código Civil e na jurisprudência do STJ, entendo que os danos materiais e os lucros cessantes devem ser corrigidos desde o evento danoso (súmula 43/STJ) e os juros incidir desde a citação (art. 405). Saliento, por oportuno, que no estabelecimento dos referidos termos iniciais, levou-se em consideração que entre os litigantes havia uma clara relação contratual.

ASSIM, ante todo o exposto, **CONHEÇO E DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso de apelação, somente para:

- a) Reconhecer a **INEXISTÊNCIA** dos danos morais, razão pela qual deve tal verba ser excluída do decisum ora vergastado;
- b) Determinar que a correção monetária e os juros de mora, dos **DANOS MATERIAIS** e dos **LUCROS CESSANTES**, devem ter como termo inicial, respectivamente, a data do evento danoso e a citação.

Por via de consequência, mantenham-se inalterados os demais dispositivos da sentença.

P.R.I. Oficie-se no que couber.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao juízo a quo.

Belém/PA, 11 de março de 2019.

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO
Desembargador – Relator